

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para gozo da imunidade tributária prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para gozo da imunidade tributária prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Presumem-se relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religiosos, o patrimônio, a renda e os serviços que permitam a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos.

§ 1º. Considera-se também para fins dessa lei:

- a) Realização da atividade: prática de reuniões e funcionamento dos locais de cultos;
- b) Manutenção da atividade: serviços necessários para a efetiva concretização da atividade;
- c) Extensão da atividade: serviços necessários para seu desempenho em diversas localidades;

§ 2º. Não se incluem no escopo do caput deste artigo as atividades com fins lucrativos.



§ 3º. No caso de extensão das atividades religiosas previstas no ato constitutivo, para usufruir da imunidade tributária, o templo deverá manter a regularidade dos encargos trabalhistas, tributários e previdenciários.

Parágrafo único: A imunidade prevista no art. 150, § 4º da Constituição Federal incidirá em todo fato gerador de impostos relacionados a realização, a manutenção ou extensão das atividades religiosas.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é regulamentar as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para fins de usufruto da imunidade tributária de que trata o § 4º do art. 150 da Constituição Federal, de modo a conferir maior segurança jurídica à atividade religiosa.

Nesse contexto, conforme disposto no art. 2º deste Projeto de Lei Complementar, presumem-se relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religiosos, o patrimônio, a renda e os serviços que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos.

Aliomar Baleeiro, nesse sentido, afirma que tal hipótese imunizadora “só produzira todos os frutos almejados pela Constituição se for interpretada sem distinções sutis nem restrições mesquinhas.”¹, ou seja, a teleologia da hipótese imunizadora deve prevalecer. Prossegue o autor, concluindo que “templo” não é apenas ao local destinado ao desenvolvimento da atividade religiosa, mas também os anexos a ele vinculados.²

1 BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 503

2 Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal segue tal entendimento para as imunidades dos templos de forma extensiva, entendendo que um imóvel pertencente à instituição religiosa, **ainda que locado para terceiros**, merece ter a imunidade, desde que toda a renda decorrente da locação seja vertida em prol das atividades essenciais da entidade. Vide: RE 325.822/SP.

As imunidades devem ser interpretadas de forma ampla, sempre que possível. Tal posição deve ser sustentada quando a regra de imunidade guarda estreita relação com um direito fundamental, sob o argumento de que os direitos fundamentais devem ser preservados e maximizados, entendimento que confere um efeito ampliativo à interpretação das regras de imunidade.

A imunidade dos templos, fundamentada no direito à liberdade religiosa, não deve ser restringida quando o patrimônio, a renda e os serviços das instituições possuem relação direta com as finalidades dessas.

Observe-se ainda, que a imunidade de que trata este Projeto de Lei Complementar não inclui as atividades com fins lucrativos, mesmo que sejam consideradas atividades essenciais do templo e estejam previstas no seu estatuto.

Por fim, no caso de atividade econômica considerada extensão das atividades religiosas, para que possam usufruir da imunidade tributária, exige-se que estejam em dia com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a segurança jurídica das atividades religiosas, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS GOMES

2020-472

